

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2018

VIEIRA & GOMES LTDA, CNPJ no 11.223.797/0001-02, empresa jurídica de direito privado, com sede social na Estrada do Aviário nº. 499, sala 04, Bairro Aviário, CEP 69.900-830, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de procuração incluso, com escritório profissional no endereço constante do rodapé desta petição, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÃO ao recursos interpostos pelas empresas PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP e TEC NEWS EIRELI-EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas e deduzidas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente cumpre mencionar que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, senão vejamos.

Conforme é cediço o presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão de obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP) da Universidade Federal do Acre.

Aduz a Recorrente que ao verificar a documentação desta empresa recorrida foi constatado a existência de inconsistências quanto a sua proposta, pois foi usado um salário abaixo do mínimo da convenção coletiva do estado do Acre para o cargo de “Auxiliar de Cozinha” e deixando de cotar cláusulas obrigatórias, já que deixou de cotar o valor referente a Cláusula Vigésima – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, que em seu texto expressa a obrigatoriedade de ser inserido na planilha de custos.

Arremata dizendo que devem ser adotados critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Por fim, conclui a Recorrente que a classificação da proposta da empresa VIEIRA E GOMES LTDA foi equivocada, devendo ser desclassificada.

É a síntese.

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Com a devida vênia a parte adversa, não deve prosperar os argumentos perfilhados na peça recursal ora combatida, a desenvoltura do Ilustre Pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta mais vantajosa à Administração, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por questões irrelevantes quanto estas.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta ofertada pela Recorrida detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

II.1 – DO ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA

- DA MANUTENÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto a tese ventilada pela Recorrente de que esta licitante deve ser desclassificada em razão de que proposta ofertada no certame conter o valor (R\$ 954,00) do salário abaixo do mínimo estipulado no Acordo Coletivo 2018 do estado do Acre para o cargo de “Auxiliar de Cozinha”, não deve prosperar.

Ora, não é razoável tirar do certame por mero erro material em razão da omissão quanto a utilização do piso salarial estipulado no Acordo Coletivo da Trabalho do ano de 2018, em sua planilha orçamentaria, sob pena de se caracterizar rigorismo excessivo, posto que tal erro poderia ser de pronto corrigido, o que não acarretaria prejuízos ao atendimento do interesse público, não sendo crível que um simples erro/omissão de UM ÚNICO ITEM, cuja diferença entre o salário ofertado na proposta e o estipulado do ACT/2018 é de apenas R\$ 31,00 (trinta e um reais), possa acarretar na exclusão daquela que ofertou o menor preço no certame. Haja visto que não subscrevemos o referido acordo coletivo. Como também o ACC2018 não apresentar remuneração para a função licitada, utilizamos como parâmetro salarial o valor previsto pelo Presidente da República no DECRETO Nº 9.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Pelo contrário, Excelência, observa-se que todas as empresas posteriores colocadas no certame, ofertou proposta de preço no valor de superior ao preço global apresentado pela Recorrida.

Com a devida vênia, entendemos que somente a diferença nos valores das propostas já demonstra o prejuízo ao interesse público, ademais, é mister ressaltar, que a modalidade de licitação no caso em comento é o PREGÃO que objetiva o menor preço!!!

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO QUANDO NÃO SIGNATÁRIO.

De mais a mais, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/1993 não apresenta dispositivo que trate de forma explícita sobre a exigência quanto a obrigatoriedade de cumprimento de piso salarial estipulado em Acordo ou Convecção Coletiva de Trabalho. Do mesmo modo, as Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 (que institui o pregão), e 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), assim como seus decretos regulamentares, não contém artigo que aborde o assunto de maneira expressa.

Entretanto, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diz que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos, ou seja, tais ajustes têm

força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Ocorre que, a obrigação de cumprir as normas contidas e tais normativos legais somente vinculam os signatários. Assim, uma vez não tendo assinado/participado do ACT/2018 da categoria, não deve a Recorrida ser obrigada a cumprir o piso salarial lá imposto.

Portanto, tratando-se mero erro material, sanável e com total ausência de potencialidade em torna a proposta inexecutável, deve o recurso ora combatido ser julgado improcedente, mantendo-se incólume a classificação da proposta apresentada pela empresa Vieira e Gomes LTDA, tudo em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE CONTRATAR SINDICATO PARA PRESTAR TREINAMENTO.

Não prospera a alegação de que é obrigatório contratar o sindicato para realizar capacitação profissional, por falta de previsão legal.

Toda a capacitação sempre é realizada pela empresa, cujos valores necessários já estão contemplados na planilha nos Custos Indiretos.

- DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Com a devida vênia a parte adversa, não deve prosperar os argumentos perfilhados na peça recursal que trata sobre a Qualificação Técnica, porque a empresa recorrente reconhece em seu recurso a apresentação de vários atestados de capacidade técnica, junto com contratos comprovando a efetiva prestação de serviços, no entanto ela se faz de mal entendida ao calcular os anos de prestação de serviços consecutivos e a quantidade de mão de obra, apresentamos comprovadamente ter capacidade técnica superior a quantidade exigida, apenas no atestado da FUNTAC, para não haver qualquer questionamento intencionalmente dispomos também do atestado e contrato nº 029/2013 junto a UFAC que comprovando 60 meses de prestação de serviços, demonstrando claramente que a recorrente não verificou a metragem apresenta no contrato citado disponível em nossa documentação para habilitação, com a finalidade de apenas atrapalhar o processo licitatório. Deixamos a decisão da estimada comissão de licitação a possibilidade de realizar diligências a fim de comprovar qualquer dúvida acerca da documentação apresentada.

- DA HABILITAÇÃO - SICAF.

É no mínimo cômico o questionamento de nossa certidão de FGTS apresentada com a Certificação Número: 2019012312362780420520 podendo ser validade pelo site da caixa econômica federal de imediato a sua apresentação. Além disso demonstra o total desconhecimento e despreparo da recorrente em questionar irresponsavelmente a veracidade da certidão apresenta.

- DEMAIS QUESTIONAMENTOS.

Seria perda de tempo da CPL e desta empresa discorrer sobre os demais fatos apresentados, os mesmos não se sustentam e não possuem nexos com a seriedade exigida no processo licitatório, demonstra apenas o inconformismo latente e irrazoável das empresas vencidas.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, ante o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que deve ser mantida a decisão que julgou como vencedora do certame a empresa VIEIRA E GOMES LTDA, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 04 de fevereiro de 2019.

VIEIRA E GOMES LTDA-EPP

DIONES CLEY GOMES DA SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar